

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.050.804.0001-05, com sua sede no Setor Comercial Sul Quadra 01 bloco G sala, nº 901, no bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal- CEP nº 70.309-900, neste ato representado por seu Presidente André Luiz Gutierrez, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2090001-6\PR, inscrito no CPF sob o nº 456.832.479-34, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, por conduto de seus advogados que a esta subscreve, com instrumento procuratório específico incluso (doc. 01) e endereço para intimações em na Rua Sá e Albuquerque, nº 462, no bairro de Jaraguá, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas – CEP 57.021-180, com base no art. 102, § 1º da Constituição Federal¹ e art. 1º da Lei nº 9.882/99², propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra o **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, com sede no Palácio Iguazú, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná – CEP 80.530-909 e pelo Procurador Geral do Estado, com sede na Rua Paula Gomes, nº 145 – São Francisco, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná – CEP 80.510-070,

¹ Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, **na forma da lei**.

² Art. 1º - A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

com fulcro na Constituição Federal e em seu art. 37, incisos X³ e XV⁴, visando, ser sanada a injustificada omissão que tem impedido a efetivação, para a grande maioria dos servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, de garantias constitucionais que têm sido salvaguardadas aos demais servidores públicos estaduais (Poder Legislativo – Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Ministério Público Estadual; Poder Judiciário e do próprio Poder Executivo – Defensoria Pública do Estado do Paraná), notadamente no que tange à revisão geral anual das remunerações e à aplicação efetiva aos seus vencimentos das revisões de remuneração que foram concedidas aos demais servidores públicos (decorrentes de revisões anuais – art. 37, X da CF/88), e que tem causado violação indireta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (inc. XV do art. 37 da CF/88), procedimentos estes que têm causado lesão aos referidos preceitos fundamentais, além dos dispostos no art. 1º, I e IV da CF (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho), ao princípio da igualdade e não discriminação (art. 5º, *caput* da Constituição Federal) e ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF/88), aduzindo, para tanto, o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Confederação Sindical de âmbito nacional ora Autora tem legitimidade ativa universal constitucionalmente atribuída para deflagrar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade, como é público e notório e, nestes termos, dispensa prova, a guisa do que consta do art. 374, I, do Novo CPC⁵, restando, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, IX da Constituição Federal/88⁶, do art. 2º da Lei 9.882/99⁷ e, bem assim, do art. 2º, inciso IX da Lei 9.868/99⁸.

³ Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

⁴ Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁵ Art. 374 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

⁶ Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

Rua Sá e Albuquerque, 462 - Jaraguá - Maceió-AL
CEP: 57022-180 - Fone: 82 3032.2020 - Fax: 82 3336.9783
escritorio@brabomagalhaes.com.br / www.brabomagalhaes.com.br

II – DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato comissivo ou omissivo do Poder Público, quando não houver outro meio apto a saná-la (princípio da subsidiariedade).

Segundo a Lei nº 9.882/1999, cabe também a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, parágrafo único, I).

Embora a Constituição e a Lei nº 9.882/1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a *“qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos 'princípios sensíveis' (art. 34, VII)”*. (ADPF 388, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 01/08/2016).

O princípio da subsidiariedade, ínsito ao cabimento da ADPF, resta atendido diante da inexistência, para o Autor, de outro instrumento processual igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; ADPF 187, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 29/5/2014.

Nesta ADPF, aponta-se lesão, além do direito a justa e digna remuneração do servidor público, mantendo o seu poder aquisitivo e impedindo a irredutibilidade dos seus vencimentos (apontados no art. 37, X e XV), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF⁹), aos valores do trabalho (art. 1º, IV da CF¹⁰), ao princípio da igualdade e não discriminação (art. 5º da Constituição

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

7 Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

8 Art. 2º - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

9 Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Federal¹¹) e ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF¹²), resultantes da omissão injustificada do Réu de proceder à revisão geral anual das remunerações de todos os seus servidores e à aplicação efetiva aos seus vencimentos das revisões de remuneração que foram concedidas aos demais servidores públicos.

Registre-se, ainda, que o aqui postulado é plenamente possível, a mercê do decidido no Recurso Extraordinário RE 565.089 desta Excelsa Corte aonde foi fixada tese em repercussão geral com o qual se compatibiliza esta ADPF, em toda a sua extensão.

O objeto da decisão foi à **revisão geral anual** da remuneração dos servidores públicos, prevista no **art. 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis**:

*“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.*

O objetivo dessa revisão seria assegurar a manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos, face aos efeitos da inflação. Ou seja, não se trata de aumento real, mas apenas nominal.

Diante desse quadro, chegou ao STF um Recurso Extraordinário no qual servidores públicos do Estado de São Paulo pleiteavam indenização por não terem sido beneficiados por revisões gerais.

Ao analisar a ação, esse Excelso STF, por maioria (6×4) fixou a seguinte **tese de repercussão geral**:

10 Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

11 Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

12 Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Ou seja, para o STF, o chefe do Poder Executivo **não** está obrigado a apresentar anualmente projeto de lei com vistas a conceder a revisão geral da remuneração dos servidores assegurada pela Constituição, mas deve **justificar** ao Poder Legislativo às razões do não envio do projeto (o que, em momento algum, foi feito na situação ora analisada, como será demonstrado ao longo da presente exordial).

Dentre os argumentos que fundamentaram a decisão da Suprema Corte, está a necessidade de harmonizar o direito dos servidores com a **responsabilidade fiscal**, que prevê limites prudenciais de gastos com pessoal. Assim, o direito à revisão geral estaria condicionado à situação fiscal de cada período.

Outro argumento interessante foi o apresentado no voto do Ministro EDSON FACHIN, no sentido de que **“a revisão prevista na Constituição Federal pode significar reajuste, recomposição ou, precisamente, a prestação de contas no sentido da impossibilidade de adotar a medida”.**

Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, uma das formas de promover a revisão anual prevista no art. 37, X da CF seria justificando a impossibilidade prática de concedê-la, por razões fiscais ou outras razões de interesse público.

Tudo o aqui discutido ganha ainda mais força observando-se mais 02 repercussões gerais admitidas por esse Excelso STF:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”.
(STF - ARE 701511 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013).

“VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização”. (STF - RE 565089 RG, Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02913).

Portanto, cabível, na espécie, a presente ADPF.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

A posição da AGU - Advocacia Geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva.

Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que não compete a esta, opinar e nem exercer função fiscalizadora já atribuída à PGR - Procuradoria Geral da República.

A jurisprudência dessa Excelsa Corte é definitiva sobre o tema em análise:

“A função processual do advogado-geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva. Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que lhe não compete opinar e nem exercer a função fiscalizadora já atribuída ao PGR. Atuando como verdadeiro curador (defensor legis) das normas infraconstitucionais, inclusive daquelas de origem estadual, e velando pela preservação de sua presunção de constitucionalidade e de sua integridade e validade jurídicas, no âmbito do sistema de direito, positivo, não cabe ao advogado-geral da União, em sede de controle normativo abstrato, ostentar posição processual contrária ao ato estatal impugnado, sob pena de frontal descumprimento do munus indisponível que lhe foi imposto pela própria Constituição da República”. (STF - **ADI 1.254 AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-8-1996, P, DJ de 19-9-1997). = **ADI 3.413**, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-8-2011.

Mutatis mutandi, o mesmo ocorre em face da PGE - Procuradoria Geral do Estado, que é, no Estado, quem o representa.

A competência fiscalizadora é da Procuradoria Geral de Justiça.

No âmbito Federal, é assegurado a AGU – Advocacia Geral da União, se manifestar quando o Supremo Tribunal Federal apreciar, em tese, norma legal ou ato normativo, citando, previamente, o Advogado Geral da União, que defenderá o texto impugnado, destacando que o mesmo, pela simetria constitucional, deve ocorrer em face da PGE - Procuradoria Geral do Estado, no ente federado.

Tal está regrado/assegurado no § 3º do artigo 103 da CF e, coerente com esse regramento, tem-se, no artigo 113, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, as mesmas atribuições reservadas à AGU na esfera Federal.

Portanto, o Estado é - mais das vezes, considerado como uno, único e indivisível, não obstante seja constituído por poderes independentes e harmônicos entre si, como, aliás, consta do art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Toda a revisão geral remuneratória prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal:

Art. 61 - "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Na Constituição do Estado do Paraná, foi reproduzida, a identidade, pela imposição legal e lógica dos princípios da simetria e reprodução obrigatória, a mesma norma:

Art. 66 - "Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração".

Neste sentido é a pacífica jurisprudência pátria, inclusive dessa Excelsa Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I - A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc". (STF - ADI 3539, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019).

Como sabido por todos, no Estado do Paraná houve reajuste para nos anos de 2016 a 2020 para parte dos servidores do Poder Executivo (Defensoria Pública do Estado), para os Servidores do Legislativo (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e Poder Judiciário.

Vejamos o Ano de **2016**:

- Lei 18.813/2016 – Concessão, para revisão geral anual do ano de 2016, do índice geral de 9,28% nas tabelas de vencimento básico e subsídio das carreiras de servidores e membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

Art. 1º - "Concede, para revisão geral anual referente ao ano de 2016, o índice geral de 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento) nas tabelas de vencimento básico e subsídio das carreiras de servidores e membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A aplicação do percentual a que se refere o caput deste artigo corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado, relativo ao período compreendido entre os meses de maio de 2015 e abril de 2016".

- Lei 18.811/2016 – Reajusta, conforme especifica, o vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, e dá outras providências:

Art. 1º - "Concede reajuste no percentual de 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento) na referência salarial inicial das tabelas do vencimento básico, com o conseqüente reflexo nos interníveis, de todos os ocupantes de cargos efetivos e de provimento em comissão do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como aos valores da Gratificação de Função Privativa de Policiais Cíveis e Militares,



instituída pela Lei nº 18.138, de 4 de julho de 2014, em observância ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual e no art. 3º da Lei nº 16.175, de 10 de julho de 2009.

§ 1º - A aplicação do percentual a que se refere o caput deste artigo corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado, relativo ao período compreendido entre os meses de maio de 2015 e abril de 2016”;

Lei 18.810/2016 - Dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro efetivo, da remuneração dos cargos em comissão, das gratificações e do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências.

Art. 1º - “Os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as gratificações por hora-aula, por exercício de encargos especiais e função privativa policial, bem como o auxílio-alimentação, ficam reajustados em 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento), nos termos do Anexo I desta Lei”;

Lei 18.812/2016 - Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos proventos de aposentadoria dos serventuários do foro judicial e extrajudicial, a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 1º - “Os valores dos vencimentos básicos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná constantes no Anexo III, Tabelas 1, 2, 3 e 4, Anexo VIII, Tabelas 1, 2, 3 e 4 e Anexo IX da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, e no Anexo I, Tabelas 1 e 2 da Lei nº 17.532, de 9 de abril de 2013, alterados pela Lei nº 18.517, de 20 de julho de 2015, ficam reajustados no percentual de 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento), a partir de 1º de maio de 2016, de conformidade com o Anexo I, II e III desta Lei”.

Nos anos seguintes:

2017

- Lei 19.054/2017 – Defensoria Pública – Percentual 4,08%;
- Lei 19.051/2017 – Ministério Público - Percentual 4,08%;
- Lei 19.055/2017 – TCE - Percentual 4,08%;
- Lei 19.053/2017 – Tribunal de Justiça - Percentual 4,08%;

**2018**

- Lei 19.608/2018 – Defensoria Pública – Percentual 2,76%;
- Lei 19.609/2018 – Ministério Público - Percentual 2,76%;
- Lei 19.612/2018 – TCE - Percentual 2,76%;
- Lei 19.610/2018 – Tribunal de Justiça - Percentual 2,76%;
- Lei 19.611/2018 – Assembleia Legislativa - Percentual 2,76%.

2019

- Lei 19.954/2019 – Defensoria Pública – Percentual 4,94%;
- Lei 19.951/2019 – Ministério Público - Percentual 4,94%;
- Lei 19.953/2019 – TCE - Percentual 4,94%;
- Lei 19.952/2019 – Tribunal de Justiça - Percentual 4,94%;
- Lei 19.950/2019 – Assembleia Legislativa - Percentual 4,94%.

Observe-se que todos os reajustes anuais (revisão geral anual) foram idênticos para todos os servidores e categoriais, sendo aplicado o percentual corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado, relativo ao período compreendido (inflação), tratando-se, pois, de recomposição do poder aquisitivo, não de ganho real, havendo, destarte, a exclusão, imotivada e injustificada, de parte dos servidores estaduais, máxime dos vinculados diretamente ao Poder Executivo.

Para demonstrar e comprovar, ainda mais, tudo o aqui discutido, a Lei 19.912, de 30 de agosto de 2019 (ao contrário do veiculado nas Leis 19.954/2019, 19.951/2019, 19.953/2019, 19.952/2019 e 19.950/2019, que fixaram o reajuste de 4,94% para os servidores da Defensoria Pública, do Ministério Público, do TCE, do Poder Judiciário e da Assembleia Legislativa no ano de 2019), nada dispôs ou fixou para os demais servidores do Poder Executivo no ano de 2019, criando e fixando, apenas, os critérios e índices para os anos de 2020, 2021 e 2022.

Ocorreu, inclusive, a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, existindo, de igual modo, dotação orçamentária correspondente na Lei Orçamentária do respectivo ano, só tendo, pois e, no entanto, de forma imotivada e desarroada, faltado o projeto de lei que pudesse aplicar, a identidade e simetria, o mencionado percentual para os servidores vinculados diretamente ao Poder Executivo.

Não se pode, assim, nem mesmo em tese, se falar em vedação legal por força do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (observação de limite prudencial, etc.), até porque aqui não é aplicada, como se demonstrará, de maneira insofismável, mais abaixo.

Existe, inclusive, julgado deste STF, em repercussão geral, que se aplica, tal como uma luva ao presente caso:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. Repercussão geral reconhecida”. (STF - RE 905357 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 26-11-2015 PUBLIC 27-11-2015).

Portanto, a omissão imotivada e injustificada do Réu colide, e frontalmente, com o disposto no inc. X do art. 37 da CF, que impõe à revisão geral de remuneração dos servidores públicos – revisão genérica que encontra fundamentado na **perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência dos efeitos inflacionários**. Vejamos:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Tal revisão “constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação. A ausência de lei disciplinadora da revisão estampa odiosa omissão, que suscita a possibilidade de o Judiciário declará-la e dar ciência aos órgãos omissos sobre a falta de cumprimento do dever

constitucional”¹³.

À medida que a Constituição Federal disciplina que a Administração OBEDECERÁ ao que estampado em seus incisos, e no X disciplina que é *assegurada a revisão geral anual*, pode-se facilmente perceber que o legislador constitucional tratou a observância a esse direito-garantia como sendo uma conduta obrigatória ao Administrador, verdadeiro **ato vinculado**¹⁴, porque não deu opção que não a sua obediência irrestrita à salvaguarda desse direito público subjetivo dos servidores.

E analisando o espectro normativo do *caput* do art. 37, conjugado com a disposição de seu inciso X, percebe-se que a disciplina desse direito público subjetivo conferido aos servidores em geral é tratada sob o modal deôntico FAZER, (verdadeira *obrigação de fazer administrativa*), ao disciplinar que o administrador *obedecerá* às prescrições estabelecidas nos incisos daquele *caput*, dentre as quais se encontra a da revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Não é à toa que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prevê, em seu art. 22, parágrafo único, I¹⁵, que acaso a Administração esteja no limite de despesa com pessoal, **não poderia conceder qualquer tipo de vantagem ou aumento, à exceção de cumprir a garantia estampada no art. 37, X, da CF/88**, devendo, na hipótese de atingimento do limite, adotar medidas de austeridade, sem que isso implique na não observância ao regramento impositivo da regra geral da revisão anual.

Pois bem.

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 14ª ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005, P. 582.

¹⁴ Sobre isso, aliás, leciona a doutrina que “os atos vinculados ou regrados são aqueles em que à Administração age nos estritos limites da lei, simplesmente porque a lei não lhe deixou a opções, ela estabelece os requisitos para a prática do ato, sem dar ao administrador liberdade de optar por outra forma de agir. Por isso, diante do poder vinculado surge para o administrado o direito subjetivo de exigir da autoridade a edição do ato, ou seja, preenchidos os requisitos legais, o administrador é obrigado a conceder o que foi requerido.” (g.n.) (MARINELA, Fernanda, *Direito Administrativo*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 325).

¹⁵ Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

Em que pese existir discussão acerca do caráter vinculante dessa garantia, para o caso em comento tal discussão seria despicienda porque, fato é que a Administração Estadual vem reconhecendo o caráter vinculante da regra constitucional impositiva, à medida que, anualmente, vem rigorosamente cumprindo seu dever de editar lei que preveja a revisão geral dos vencimentos dos seus servidores, em caráter geral, tendo, no entanto, excluído a parte da carreira dos servidores vinculados diretamente ao Poder Executivo, sem nada justificar, alegar ou suscitar, tampouco utilizar-se da orientação e do entendimento que o Min. FACHIN bem salientou quando do julgamento do RE 565.089: "a revisão prevista na Constituição Federal pode significar reajuste, recomposição ou, precisamente, a prestação de contas no sentido da impossibilidade de adotar a medida".

Consoante se observa dos documentos anexos, o Estado do Paraná vem concedendo, anualmente, revisões aos seus servidores com o intuito, justamente, de manter o poder aquisitivo destes (em estrita obediência – mencionada – ao ditame previsto no art. 37, X, da CF/88) – justamente considerando a capacidade financeira e orçamentária do Estado – nos percentuais acima mencionados, deixando, no entanto, de maneira irregular, ilegal, injustificada e imotivada de contemplar a maior parte da categoria dos servidores públicos diretamente vinculados ao Poder Executivo.

Se analisarmos a conjuntura da perda da capacidade econômica, medindo-a pela inflação acumulada nos últimos anos, isso desde 2009, perceberemos também a significação da perda da real capacidade econômica da remuneração destes servidores públicos diretamente vinculados ao Poder Executivo (fonte <https://br.advfn.com/indicadores/ipca>):

Ano	Acumulado
2019	4,31
2018	3,75
2017	2,21%
2016	6,29%
2015	10,67%
2014	6,41%
2013	5,91%
2012	5,83%
2011	6,50%
2010	5,90%
2009	4,31%
2008	5,90%

Vejamos, pois, um simples comparativo, do qual resulta a inequívoca conclusão de que a discriminação e desigualdade é patente/translúcida:

2019

- IPCA de 2019 – 4,31%

- Valor repassado para as carreiras acima mencionadas em 2019 – 4,94%

- Valor repassado para a maioria das carreiras do Poder Executivo – 0%

2018

- IPCA de 2018 – 3,75%

- Valor repassado para as carreiras acima mencionadas em 2019 – 9,28%

- Valor repassado para a maioria das carreiras do Poder Executivo – 0%

2017

- IPCA de 2017 – 2,21%

- Valor repassado para as carreiras acima mencionadas em 2019 – 4,08%

- Valor repassado para a maioria das carreiras do Poder Executivo – 0%

2016

- IPCA de 2016 – 2,21%

- Valor repassado para as carreiras acima mencionadas em 2019 – 6,29%

- Valor repassado para a maioria das carreiras do Poder Executivo – 9,28%

É de se ver que a situação de estagnação que hoje atinge os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Estado Réu tem causado não apenas uma violação à efetiva consagração do art. 37, X, da CF/88 (em desfavor desta categoria), mas também os colocado num *distinguishment* ilegal com relação aos demais servidores. **Sem falar que tem causado uma violação transversal ao conteúdo semântico e epistemológico do princípio-garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), e provocado um desestímulo à produtividade destes servidores, que, não fosse o comprometimento da categoria, poderia já estar impactando nas atividades por ele desenvolvidas.**

As suas remunerações se encontram estancadas, sem qualquer acréscimo, é de se ver que dita estagnação pode repercutir, e sensivelmente, na produtividade dos servidores, dado o desestímulo que essa estagnação gera.

Percebemos que, efetivamente, é intenção do Réu causar a violação à efetivação da garantia constitucional de reajuste geral anual para todos os servidores, inclusive aos servidores que estão diretamente vinculados ao Poder Executivo, pois não está concedendo as revisões gerais anuais somente para eles, aplicando, no entanto, em caráter geral, para todos os demais, inclusive para

alguns que também estão vinculados ao Poder Executivo, como é o caso dos Defensores Públicos.

Sem falar que, doutro norte, essa omissão inconstitucional está acometendo negativamente a esfera jurídica dos servidores do Poder Executivo em flagrante detrimento das normas constitucionais que regem a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório (art. 39, § 1º, I, da CF/88).

Imprescindível, pois que o Chefe do Executivo corrija essa distorção omissiva voluntária, intencional e inconstitucional, e adote as providências necessárias para que, por via indireta ou direta, seja garantida a estes servidores a efetiva revisão geral anual de suas remunerações de agora em diante, com base nos fundamentos jurídicos já lançados, bem como nos que se deduzirão adiante.

3.1 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REVISÃO GERAL ANUAL E DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVIDADE EM FACE DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

O art. 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa privativa em cada caso, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A norma tem por objetivo a reposição inflacionária de remuneração e subsídios a cada doze meses, possuindo, pois, natureza obrigatória, devendo ser concedido aos servidores públicos a título de atualização da remuneração ou vencimento, de modo que ao longo do vínculo de prestação de serviço público ao Estado, o valor retributivo desses serviços não se deprecie, pois, como leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹⁶, a revisão geral anual é direito do servidor de modo a garantir o poder aquisitivo face à inflação:

“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a

¹⁶ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 627



*serem observadas em cada esfera de governo). **A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos.** Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídio".*

Assim, torna-se irrefutável a natureza obrigatória da revisão, devendo a mesma ser feita nos moldes da Constituição, pois não há qualquer previsão constitucional facultando ao legislador infraconstitucional deliberar sobre momento ou índice para fazê-lo, havendo previsão expressa para que seja feito "sempre na mesma data" e "sem distinção de índices".

Na medida em que o dispositivo traz em sua dicção a palavra "assegurada", tem-se que o servidor público possui verdadeiro direito subjetivo de revisão a ser anualmente respeitado e atendido o emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão¹⁷.

Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.

Visando dar maior efetividade a alteração trazida pela EC nº 19/98 ao art. 37, X da Constituição Federal, foi sancionada a Lei 10.331/01 que regulamenta o dispositivo constitucional *sus*o mencionado, dispondo o seguinte:

Art. 1º - "As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões".

Art. 2º - "A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

¹⁷ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 598/599.



III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000".

Em que pese a Lei nº 10.331/01 prever limites de gastos com a revisão geral anual (conforme dispõe o art. 169 CF/88¹⁸), referida norma constitucional não tem o condão de transformar outra norma constitucional (art. 37, X) em norma morta, ou seja, não existe qualquer flexibilização quanto à revisão geral anual ou negativa de sua vigência, sendo normatizada apenas a obrigatoriedade e habitualidade da revisão que trata a Constituição.

Corroborando com o esposado, é o entendimento do Ministro MARCO AURÉLIO:

*"(...) para a conclusão de ser dispensável, na hipótese, lei específica considerados cada um dos Poderes, mesmo porque, em se tratando de revisão geral, não seria pertinente legislação, sob pena de colocar-se em risco a almejada isonomia. A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo está ligada a instituto diverso do representado pela revisão, ou seja, a aumento, sempre a depender de decisão a ser tomada no campo discricionário, presentes os critérios de conveniência e oportunidade. **A revisão não é procedimento a depender de penada única, mas sim de garantia constitucional assegurada na Carta de 1988 aos servidores, visando, acima de tudo, a manter a equação inicial relativamente à comutatividade do ajuste** - artigo 13 da Lei nº 8112/90, onde despontam direitos e obrigações recíprocos. Sendo o Direito uma Ciência, institutos, expressões e vocábulos têm sentido próprio e somente ao leigo é possível confundilos. Aumento e revisão de vencimentos são coisas distintas..."*

Conclui-se, pois, que o art. 37, X, CF/88, não pode ser visto como norma programática, mas, sim, como uma norma autoaplicável, independentemente de regulamentação, devendo, portanto, a revisão remuneratória ser concedida

¹⁸ Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

anualmente, sem exigência de prévia dotação orçamentária¹⁹. Tanto que o Senhor Governador vem regularmente editando leis nesse sentido.

É justamente em razão do seu caráter **vinculante, obrigatório e geral**, que o Autor busca em favor dos demais servidores vinculados ao Poder Executivo (excluídos de maneira ilegal e imotivada) a efetivação dessa previsão constitucional de revisão anual das suas remunerações.

À medida que se edita a Lei prevendo uma revisão geral da remuneração para TODOS os servidores e se constata, efetivamente, que uma categoria não está sendo contemplada efetivamente por essa revisão remuneratória, é de se perceber que essa categoria está sendo prejudicada e está sendo tratada de forma negativamente diferenciada, até mesmo discriminada, porque não consegue ter recuperado o poder aquisitivo de sua remuneração. Se efetivamente estes servidores não estão sendo beneficiados com a revisão geral da remuneração, perceptível, assim, a violação ao princípio da isonomia.

Sobre isso, a jurisprudência pátria vem se manifestando nos seguintes termos, o que, *mutatis mutandi*, muito bem se aplica ao presente caso:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 19. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou tese no seguinte sentido: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. **Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão**". 3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem". (STF - RE 424584 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 13-12-2019 PUBLIC 16-12-2019).*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

¹⁹ Apenas o aumento de remuneração depende de prévia dotação orçamentária e de lei específica, sendo instituto diverso da revisão remuneratória.



OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).** 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. **A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.** Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu conseqüente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido". (STF - ADI 3968, Relator(a): Min. LUIZ



FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. **Revisão geral anual. Vedada a distinção de índices. Precedentes.** 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC". (STF - RE 995922 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019).

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – REAJUSTE DIFERENCIADO – LEI ESTADUAL Nº 8.970/2009 – ART. 37, X, DA CF/1988 – VIOLAÇÃO – "Administrativo e constitucional. Reajuste diferenciado. Remunerações de servidores públicos estaduais. Lei Estadual nº 8.970/2009. Violação ao inciso X do art. 37 da CF/1988. Precedentes do col. STF. Concessão do reajuste de 12%. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do col. STF. Sentença reformada. I – A Lei Estadual nº 8.970/2009 possui natureza de revisão geral anual, restando incontestada a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Precedentes do col. STF. II – Estabelecido reajuste no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento) para uma categoria e 12% (doze por cento) para outras, resta configurada a afronta à Constituição Federal de 1988, razão pela qual os apelantes fazem jus ao reajuste relativo à diferença com o maior percentual. III – Quando o Poder Judiciário apenas reconhece o equívoco praticado pelo poder executivo na concessão de reajustes, é inaplicável a Súmula nº 339 do col. STF. IV – Apelo provido." (TJMA – AC 0026951-92.2011.8.10.0001 – (119250/2012) – Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – DJe 10.09.2012).

"JUZÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, DO CPC – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE TRIUNFO – POSSIBILIDADE DE ESTENDER O REAJUSTE GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO – SENTENÇA MANTIDA – NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 315/STF – A decisão da Primeira Vice-Presidência aponta que o acórdão recorrido diverge da orientação adotada pelo Tribunal Pleno do STF - Tema 315, no sentido de que "Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de



que trata o artigo 39, § 4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, **salvo a Revisão Geral Anual, que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices**. No caso dos autos, como o direito perseguido não diz respeito à remuneração, mas somente a Revisão Geral Anual, a qual deve ser **concedida de forma equânime para todos os servidores públicos**, merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo ao autor, servidor público do Poder Legislativo, a reposição salarial de 7,82%, prevista na Lei Municipal nº 2.621/2013, para os servidores do Poder Executivo. Precedente específico. **DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. UNÂNIME**". (JERS - RIn 71006781181 - 2ª T.Recursal - Rel. Mauro Caum Gonçalves - J. 27.02.2018).

A doutrina²⁰ enfatiza:

"O sistema remuneratório pátrio estabelece, no art. 37, inciso X, da CF o direito de revisão da remuneração dos agentes públicos, devendo esta ser geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (regra alterada pela EC nº 19/98). Essa revisão geral retrata um reajustamento genérico e a recomposição da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação. Representa um direito subjetivo resguardado aos servidores, estatutários ou celetistas, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas e aos agentes políticos, atingindo a remuneração ou subsídios desses agentes. Para cumprir a determinação constitucional algumas condições: a) previsão por lei específica, denominada requisito formal, observando para sua concretização, a regra de iniciativa privativa para cada caso. **b) caráter geral, devendo a revisão ser ampla para atingir a totalidade dos servidores**, de todos os poderes. c) requisito de anualidade, em que o intervalo entre um reajuste e outro deve ter o prazo máximo de um ano, sendo possíveis reajustes com intervalos menores. **d) requisito isonômico que exige idênticos índices de revisão**. (...) Vale lembrar ainda que a revisão geral atinge todos os servidores daquela pessoa jurídica enquanto a específica atinge apenas determinados cargos e carreiras".

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos estabelecidos nas alíneas "b" e "d" transcritas acima não estão sendo obedecidos, uma vez que, inobstante ter caráter geral e se destinar abstratamente a todos os servidores, no plano concreto do mundo fenomênico, efetivamente, para a maioria dos servidores vinculados ao Poder Executivo isso não tem se implementado nos últimos 05 (cinco) anos - configurando, assim, claramente, um *distinguishment* dos Interessados em face dos demais servidores públicos municipais, situação que deve ser sanada o quanto antes.

²⁰ MARINELA, FERNANDA., Direito Administrativo, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 766-767

3.2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Certo é que o ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o sistema remuneratório do serviço público, acabou gerando uma grande desordem, consoante explica JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²¹, de modo que a interpretação do operador do direito passa a ser imprescindível para se compreender a verdadeira intenção do legislador:

“O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes”.

Tem-se, pois, que para se interpretar de maneira correta uma norma jurídica, esta deve ser inserida em contexto com outras normas, observando-se o real sentido de sua imposição, absorvendo seu conteúdo semântico e pragmático, a fim de alcançar a sua finalística, o que somente se alberga a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do texto normativo. A esse respeito REGINA HELENA COSTA²²:

“Mediante a interpretação sistemática, observa-se a Constituição como um corpo normativo, de modo que não se pode compreender uma de suas normas isoladamente do contexto em que se insere. A interpretação teleológica, por seu turno, diz com o espírito e a finalidade da norma. Carlos Maximiliano, um dos maiores estudiosos de Hermenêutica do nosso Direito, afirma ser o método teleológico aquele que merece preponderância na interpretação da Constituição. Com efeito, a interpretação da norma jurídica, como sabido, deve considerar, antes de qualquer outro aspecto, sua finalidade, seus objetivos. Trata-se do método interpretativo mais consentâneo com a eficácia social da norma, vale dizer, com a produção de efeitos in concreto, por ocasião de sua aplicação. O intérprete e o aplicador da lei devem buscar a sensibilidade necessária para captar a real finalidade da norma, visando à execução da vontade do Estado nela contida. Sempre oportuno lembrar, a propósito da interpretação teleológica, a primorosa

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 14ª ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005, P. 579

²² SOUZA, Leandro Martins de. *Imunidade Tributária. Entidades de Educação & Assistência Social*, Juruá, Curitiba, 2001, pp. 115-117.



*dicção da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657, de 4.9.1942), que, em seu art. 5º, estatui que **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.** Assim, o juiz, ao aplicar a norma constitucional, deve, do mesmo miolo, observar a finalidade socialmente desejada a ser alcançada, sempre atentando ao interesse coletivo. Os princípios elencados no art. 3º da Constituição da República, como vetores do Estado Brasileiro, devem auxiliá-lo nessa tarefa. [...] As normas imunizantes têm seus objetivos facilmente identificáveis pelo intérprete, porque estampados na Constituição, quase sempre de modo explícito. A partir da identificação do objetivo (ou objetivos) da norma imunizante, deve o intérprete realizar a interpretação mediante a qual o mesmo será atingido em sua plenitude, sem restrições ou alargamentos do espectro eficaz da norma, não autorizados pela própria Lei Maior. **Em outras palavras, a interpretação há que ser teleológica e sistemática – vale dizer, consentânea com os princípios constitucionais envolvidos e o contexto a que se refere.***

No que condiz ao assunto em discussão, tem-se que HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e RAQUEL CAVALCANTE RAMOS MACHADO²³ emitiram sua opinião a respeito da interpretação das normas jurídicas, máxime constitucionais, levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade jurídicas, repudiando a forma de interpretação literal e, sobre tal literalidade de interpretação discorrendo:

*“É sabido, porém, que referida forma de interpretação não é suficiente para a compreensão das regras jurídicas. Primeiro, porque **mesmo para saber o sentido literal de uma palavra, é necessário conhecer o contexto no qual a mesma é empregada.** Segundo, porque, conforme a clássica lição de Bobbio, **nenhuma regra jurídica existe, enquanto regra, de modo apartado do sistema jurídico no qual se insere.** [...] Como adverte Gustav Radbruch, citado por Hugo de Brito Machado, não se pode chegar a um conceito útil sobre uma realidade qualquer, que se pretende explicar, **se não for considerada a sua finalidade.** Em suas palavras, não pode ‘haver uma justa visão de qualquer obra ou produto humano, se abstrairmos do fim para que serve e do seu valor. Uma consideração cega aos fins, ou cega aos valores, é pois aqui inadmissível, e assim também a respeito do direito ou de qualquer fenômeno jurídico”.*

Assim, necessária à aplicação ao caso em comento dos ensinamentos dos diversos doutrinadores suso citados, uma vez que a revisão anual constitucional vem sendo concedida a todos os servidores públicos do Estado do Paraná, mas **não tem sido aplicada, efetivamente, a maioria dos Servidores**

²³ *In Recurso Publicado antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade*, artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual n° 7, out./2003, pp. 9-19.

vinculados ao Poder Executivo, em razão de odiosa, ilegal e injustificada omissão: **na prática, o valor da remuneração dos Interessados vem sendo corroído, ocasionando o decréscimo deste (perda do poder aquisitivo) e, conseqüentemente, a violação transversal ao conteúdo semântico e epistemológico do princípio-garantia da irredutibilidade dos vencimentos.**

O princípio da irredutibilidade de vencimentos possui previsão legal no art. 37, XV da Carta Magna brasileira e se trata de direito funcional genérico de todos os servidores, que assegura a manutenção do valor da remuneração (decorrente da natureza alimentar da qual se reveste a verba remuneratória):

Art. 37 - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Sobre a irredutibilidade de vencimentos, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO Filho²⁴ elucida o seguinte:

"A garantia da irredutibilidade de vencimentos tradicionalmente constituiu prerrogativa dos magistrados e membros dos Tribunais de Contas, e até hoje a garantia subsiste, ao lado da vitaliciedade e da inamovibilidade (arts. 93, I a III, e 73, §3º, da CF). A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). A garantia estende-se também a cargos em comissão e funções gratificadas, como acertadamente já decidiu o SRF. Entretanto, como bem assinalam alguns estudiosos, **enquanto a prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados tinha como razão inspiradora a garantia de desempenho imparcial e independente de sua função específica - a função jurisdicional - não foi certamente essa a razão que mobilizou o Constituinte a estendê-la a todos os servidores, e do modo como foi outorgada**

²⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005, p. 583.



configura-se efetivamente como mero benefício de ordem pessoal, mais inerente à pessoa do servidor do que à função que desempenha. Desse modo, pode hoje afirmar-se que a irredutibilidade nem mais representa uma prerrogativa. De garantia peculiar atribuída a categorias especiais de agentes públicos passou a indicar direito funcional genérico de todos os servidores permanentes”.

Observa-se, assim, que a irredutibilidade de vencimentos tratava-se, nas Constituições anteriores, de garantia à proteção da dignidade e da independência dos Juizes e do Ministério Público, corolário da segurança institucional – quanto ao desempenho das funções típicas desses órgãos políticos –, situação esta que fora **estendida a todos os servidores públicos por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, passando, então, tal princípio, a instituir a garantia de direito à segurança administrativa (à estabilidade do servidor perante a Administração Pública).**

Uma interpretação literalista do texto do inciso XV do art. 37 da CF/88 impediria o reconhecimento de seu conteúdo semântico e, por conseguinte, escureceria a visão de que a situação que ora se coloca à apreciação revela a infringência do conteúdo do princípio da irredutibilidade de vencimentos causada pelo fato do Réu tratar de maneira diferente os Servidores vinculados ao Poder Executivo, não repassando para os mesmos os reajustes gerais repassados para todos os Poderes e categorias, inclusive para os Defensores Públicos, que também estão vinculados ao Poder Executivo.

Entretanto, dizer que o princípio da irredutibilidade de vencimentos só seria afetado se os vencimentos dos Servidores do Poder Executivo fossem um valor X, e se passasse a ser um valor X-, seria uma visão míope, uma interpretação literal da norma, que não encontra guarida na doutrina nem na própria técnica de hermenêutica jurídica, conforme explicado acima. Dita visão literalista reduziria a quase nada o conteúdo semântico da garantia dada aos servidores, descompassando completamente da interpretação teleológica que se deve fazer sobre as normas constitucionais, mais ainda sobre as garantias conferidas aos cidadãos e aos servidores, cuja interpretação protetiva deve ser o mais ampla possível, e não o inverso.

Desta feita, importa destacar o seguinte:

a) os servidores públicos possuem garantia constitucional e infraconstitucional de obter revisão anual de seus vencimentos nos termos do art. 37, X da CF/88;

b) havendo repasse para todos os Servidores integrantes dos demais Poderes, como para alguns que integram o Poder Executivo, sendo os demais, de maneira imotivada e sem qualquer justificativa ou alegação, excluídos, tal procedimento achata, e por completo, a remuneração dos mesmos, caracterizando-se, de maneira ampla e numa interpretação aberta e extensiva, em redução das

suas remunerações;

Logo, verifica-se que a incidência da garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF/88) que aqui se reclama efetivamente (para proteger os servidores) porque, no caso do Estado do Paraná, a revisão geral vem sendo normativamente estendida a quase todos os servidores (como determina a Constituição, em obediência ao princípio da isonomia, porque a revisão tem que ser geral, o que significa que tem que ser estendida a todos, sob pena de infringência a esse outro princípio), **mas, efetivamente, não está sendo estendida e absorvida pela maioria dos Servidores vinculados ao Poder Executivo.**

A questão é exatamente essa: inobstante DEVER se dirigir a todos os servidores, há de se ver que, efetivamente, no plano concreto, uma categoria está sendo prejudicada porque, efetivamente, a revisão (e conseqüente reposição financeira) não está acontecendo, não está se implementando, para os mesmos.

Essa voluntária situação, de um lado, está configurando uma burla (entendemos que consciente, registre-se) ao comando constitucional do inciso X do art. 37, conforme explicado no capítulo anterior, haja vista que a garantia de ordem constitucional deve, necessariamente, ser dirigida a todos os servidores (para ser compreendida como revisão geral, como está disposta nas próprias Leis Estaduais das concessões das revisões gerais), mas que, efetivamente – e como dito, não está sendo efetivada para parte dos Servidores vinculados ao Poder Executivo.

E se não está sendo efetivada, é de se ver que, voluntariamente, a garantia constitucional que se propôs efetivar, está sendo burlada, porque não está sendo operada/cumprida de forma generalizada e isonômica a todos os servidores. Se trata de fraude à lei, à medida que a situação revela que foi essa a intenção que, como dito, não procurou anualmente garantir a revisão geral a todos os servidores. E se uma categoria dos servidores não está absorvendo efetivamente a eficácia da revisão, está havendo um *discrimine* ilegal, configurando, assim, violação ao princípio da isonomia (*in casu*, isonomia entre os servidores, para os quais se destina a revisão geral, pois que se não se destinar efetivamente a todos, a revisão seria ilegal).

Isso porque, tomando por base que a revisão geral das remunerações dos servidores cumpriu, em tese, o Réu o papel constitucional garantista estampado no inc. X do art. 37 para a maioria dos servidores, mas não para os do Poder Executivo, verifica-se que a capacidade econômica da remuneração desses específicos servidores restou afetada e diminuída, o que evidencia – a partir de uma interpretação teleológica da norma constitucional – que a garantia da irredutibilidade vencimental está a ser afetada para estes específicos servidores.

Destarte, percebe-se que à medida que se concedeu a revisão geral que deveria ser destinada a todos os servidores, mas especificamente aos servidores vinculados ao Poder Executivo não foi aplicada e implementada, verifica-se, teleologicamente, que o conteúdo semântico do princípio da irredutibilidade está

sendo violado especificamente quanto à esfera dos mesmos.

Não restam dúvidas, assim, que a segurança administrativa que os mencionados servidores públicos vinculados ao Poder Executivo possuem de ver revisada anualmente a sua remuneração (em não receber *quantum* inferior ao efetivamente devido em razão da revisão) vem sendo violada por meio da não-concessão efetiva da revisão anual (art. 37, X da CF/88) pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, a omissão (o não-agir) do Chefe do Executivo, em programar revisão equilibrada dos seus subsídios, tem estagnado/estancado a reposição (revisão) às remunerações dos referidos servidores, que inobstante o Estado do Paraná reconhecer essa reposição como garantia constitucional conferida obrigatoriamente aos servidores por força do inc. X do art. 37 da CF/88 (tanto que anualmente vem editando Leis para prescrever a revisão anual, mediante a efetiva análise e observância à capacidade financeira e orçamentária do Estado), para os servidores vinculados ao Poder Executivo não tem sido garantida a sua efetivação.

Se há a concessão da revisão anual de remuneração aos servidores públicos (em caráter geral) – revisão esta que não atinge, na prática, os Interessados – servidores vinculados ao Poder Executivo (tratamento anti-isonômico) –, **a omissão do Estado do Paraná em publicar lei que conceda a referida revisão pelo Chefe do Executivo (inconstitucionalidade por omissão) implica, diretamente, na redução da remuneração dos retrocitados servidores – pagamento de remuneração inferior ao efetivamente devido –, redução esta proibida pelo princípio da irredutibilidade.**

Ora, se já é assente na jurisprudência pátria que a omissão de um ato administrativo que prejudique o exercício de direitos de terceiros (ainda mais servidores) é considerada ilegal ou inconstitucional (a omissão), a ponto de impingir ao administrador a obrigação de cumprir a vinculabilidade do ato que estaria obrigado a fazer, **é de se ver que, na mesma senda, é imposto às autoridades administrativas o dever de praticar todos os atos necessários ao cumprimento de uma garantia constitucional, ainda mais quando, no caso concreto, o Chefe do Executivo tencionou cumprir essa garantia ao dar a revisão geral da remuneração a todos os servidores** (em todos aqueles anos), apenas não se implementando concretamente isso em favor dos servidores do Poder Executivo, o que, todavia, deve ser corrigida para o futuro, e reparadas as perdas acumuladas do passado (retroativos).

De modo que, para restabelecer a legalidade dessas revisões, e garantir o cumprimento do princípio da isonomia (requisito da legalidade da revisão geral) e impedir a violação ao princípio da irredutibilidade que está a se constatar sobre os vencimentos dos servidores vinculados ao Poder Executivo, o Estado do Paraná e seu Chefe devem adotar as medidas necessárias a cumprir essas garantias constitucionais.

É de se ver, pois, que a situação de estagnação que hoje atinge os mencionados servidores, e que implica na não efetivação dos efeitos da revisão

geral anual que tem sido garantida aos demais servidores por força do inc. X do art. 37 da CF/88 (criando uma distinção negativa dos referidos servidores com relação aos demais servidores do Estado do Paraná) – tem causado não apenas uma violação à efetiva consagração do art. 37, X, da CF/88 em desfavor desta categoria, mas também os colocado num *distinguishment* ilegal com relação aos demais servidores (tratamento anti-isonômico), e **uma violação transversal ao conteúdo semântico e epistemológico do princípio-garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), motivo pelo qual se faz imprescindível que o Estado do Paraná adote as providências necessárias.**

3.3 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO, DA IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO E DA LEGALIDADE

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República, que atua como vetor de interpretação dos sistemas jurídicos.

Segundo o Ministro ROBERTO BARROSO, na dimensão individual (dignidade como autonomia), a dignidade da pessoa humana atua na capacidade de autodeterminação do indivíduo, que tem o direito de escolher os rumos da sua vida e definir os seus comportamentos. Na dimensão social (dignidade como heteronomia), por sua vez, a dignidade da pessoa humana pode ser excepcionalmente limitada pelo Estado, especialmente para evitar que escolhas individuais interfiram em direitos próprios, de terceiros ou mesmo de toda a comunidade.

BERNARDO GONÇALVES FERNANDES ensina que, na dimensão da autonomia existencial, a dignidade da pessoa humana *"garante a liberdade existencial, ou seja, a possibilidade dos mais variados projetos de vida, concepções de vida digna em meio ao pluralismo razoável em que vivemos"*. Segundo leciona, a dignidade da pessoa humana está umbilicalmente ligada ao direito à vida, *"como elemento intrínseco à condição de pessoa e de sujeitos de direitos"* (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 300).

O direito à vida, embora de inegável importância e do seu enorme relevo – por ser imprescindível ao exercício dos outros direitos –, não é um direito fundamental absoluto. Encontra limitação na ordem constitucional, quando prevê a pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, *a* da Constituição), bem como na legislação infraconstitucional, que, por exemplo, permite o aborto em situações excepcionalíssimas (art. 128, I e II do Código Penal). Trata-se de um direito fundamental que, em uma dimensão individual, deve ser lido como um direito à vida *digna*, que compreende o direito de viver segundo os seus próprios ditames, desde que lícitos, que não interfiram na liberdade e nos direitos fundamentais de outrem e que não ponham a sociedade em risco.

Dentre os direitos individuais que devem ser resguardados para o livre exercício do direito à vida digna está do direito a receber uma remuneração justa que valorize o servidor e o trabalho por ele desenvolvido (que seja, e para todos os servidores públicos e não apenas para alguns, revista anualmente pelos mesmos índices).

Portanto, a não revisão para apenas parte dos servidores, *in casu* para os Servidores vinculados ao Poder Executivo fere e macula os princípios da revisão geral e da irredutibilidade de vencimentos, afetando, contrariando e vulnerando, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF²⁵), aos valores do trabalho (art. 1º, IV da CF²⁶), da igualdade/não discriminação (art. 5º, da CF²⁷) e da legalidade (art. 5º, II da CF²⁸).

Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza alguma (embora localizar as diferenças existentes seja importante para gerar a equidade). A norma de seu art. 5º, *caput* enuncia a "virtude soberana"²⁹ de um estado, o princípio da igualdade, a qual, com o princípio da liberdade, forma um dos pilares do estado constitucional.

A igualdade também está assegurada, entre outros importantes instrumentos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁰, na Convenção

²⁵ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

²⁶ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

²⁷ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁸ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

²⁹ DWOKIN, Ronald. A virtude soberana. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

³⁰ Artigo I – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo II - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra

Americana sobre Direitos Humanos³¹ (o conhecido Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992) e no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos³² (promulgado pelo Decreto 592, de 06 de julho de 1992).

Cite-se, em reforço a tudo o aqui defendido, um paradigmático precedente deste Excelso STF, da lavra do eminente Ministro CELSO DE MELLO, *expressis verbis*:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não

natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

³¹ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

³² Artigo 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.



poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porem insuficiente e incompleto". (STF - MI 58, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747).

Inconteste, portanto, que as omissões levadas a efeito de maneira reiterada e imotivada pelo Réu externam translúcido desrespeito aos conteúdos mais importantes da Constituição Federal, tudo, pois, a motivar e justificar o uso da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

IV – DO PEDIDO CAUTELAR

A Lei nº 9.882/99, ao instituir a chamada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, dispôs que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF (art. 5º³³).

Permitiu, no entanto, que o eminente Relator, pudesse conceder a rogada medida liminar, principalmente na situação de anormalidade hoje vivida no Brasil, levando, posteriormente, ao referendo do Tribunal Pleno:

Art. 5º – "O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

³³ Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º *Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno”.*

Pugna-se, assim, pela antecipação provisória da tutela jurisdicional requestada.

A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada nesta petição inicial, sendo, destarte, clarividente e translúcida.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) está na insegurança jurídica apontada, ferindo os direitos à vida digna e à ao valor do trabalho dos mencionados servidores vinculados ao Poder Executivo, desigualando, ainda mais, dos demais servidores públicos, inclusive do próprio Poder Executivo, impondo aos mesmos que passem por ainda mais privações e dificuldades, principalmente no momento perverso de Brasil e Mundo porque todos estão passando, causando-lhes danos irreparáveis e eternos.

Por certo, foram vulnerados, desrespeitados e violados, de maneira imotivada e sem qualquer justificativa, conteúdos mais importantes da Constituição Federal (todos elevados ao patamar de preceitos fundamentais), máxime: (i) revisão geral de vencimentos; (ii) irredutibilidade de vencimentos; (iii) dignidade da pessoa humana, (iv) valor social do trabalho, (v) igualdade/não discriminação e (vi) legalidade.

Pede-se, portanto, a concessão de medida cautelar, para repassar aos mesmos os aumentos dados, a identidade, a todos os Servidores do Estado do Paraná, inclusive aos demais Servidores do Poder Executivo.

VII – PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) a concessão da medida cautelar, face à evidência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, previstos no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99, a fim de que se adote, de *incontinenti* e a partir de agora, a mesma política remuneratória e de revisão geral anual das remunerações (repasso do percentual da inflação) para todos os servidores do Estado do Paraná (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), sem distinção de qualquer natureza;

b) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Paraná para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;

c) a notificação dos Exmos. Srs. Advogado Geral da União e Procurador Geral da República para que emitam o seu parecer, nos termos do art. 103, §§ 1º e 3º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;



d) ao final, a procedência do pedido de mérito, confirmando-se a medida liminar que certamente será concedida, para que seja reconhecido, em definitivo e em toda a sua extensão, o direito dos servidores vinculados ao Poder Executivo do Estado do Paraná de terem repassados para as suas remunerações os mesmos percentuais aplicados aos demais servidores (dos Poderes Legislativo e Judiciário, como do próprio Poder Executivo) sem distinção ou diferenciação entre eles, a fim de se preservar os preceitos fundamentais da legalidade (art. 5º, inc. II), da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF), do valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF), da revisão geral das remunerações (art. 37, X da CF) e da irredutibilidade vencimental (art. 37, XV da CF), corrigindo, assim, o odioso desrespeito aos conteúdos mais importantes da Constituição Federal que foram acima mencionados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Maceió, Al., 23 de agosto de 2020.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Advogado OAB/AL 4.577